Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
326
Carimbado Eletronicamente

REEXAME NECESSÁRIO NO PROCESSO Nº 0000065-24.2014.8.19.0026
REQUERENTE: 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA
INTERESSADO: ALEXANDER DE SOUZA GRANJA
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. NÃO RECEPÇÃO DO ARTIGO 746, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de reexame em sentença que concedeu reabilitação criminal ao interessado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é se subsiste o cabimento do reexame necessário previsto no artigo 746, do Código de Processo Penal, diante da sua compatibilidade com a Constituição da República de 1988 e com o princípio da voluntariedade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 746, do Código de Processo Penal, condiciona a eficácia da decisão concessiva de reabilitação criminal ao reexame necessário, hipótese que afronta a titularidade exclusiva da ação penal pública atribuída ao Ministério Público pelo artigo 129, inciso I, da Constituição da República.

4. O sistema constitucional vigente adota o princípio da voluntariedade recursal, razão pela qual a revisão obrigatória de decisões judiciais contrárias ao interesse acusatório revela-se incompatível com a ordem constitucional inaugurada em 1988.

5. Julgados de órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça reconhecem a não recepção do reexame necessário em matéria de reabilitação criminal pela Constituição da República, em razão da incompatibilidade com o modelo acusatório e com a voluntariedade dos recursos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

***Tese de julgamento*:**

1. O artigo 746, do Código de Processo Penal, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, por incompatibilidade com o princípio da voluntariedade recursal e com a titularidade exclusiva da ação penal pública atribuída ao Ministério Público.

2. A concessão de reabilitação criminal não se submete a reexame necessário quando inexistente insurgência do órgão acusatório regularmente intimado da decisão.

***Dispositivos relevantes citados*: Constituição da República, artigo 129, inciso I; Código Penal, artigos 93, 94 e 95; Código de Processo Penal, artigos 743, 744, 746, 747 e 748; Lei nº 7.210/1984, artigo 202; Lei nº 9.099/1995, artigo 89, parágrafo quinto.**

***Jurisprudência relevante citada*: TJRJ, Reexame Necessário nº 0000795-02.2008.8.19.0202, Rel. Desª. Denise Vaccari Machado Paes, Quinta Câmara Criminal, j. 31.01.2019; TJRJ, Reexame Necessário nº 0166182-51.2012.8.19.0001, Rel. Des. Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, Quinta Câmara Criminal, j. 30.04.2020.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 28/01/2026 17:34:52
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
327
Carimbado Eletronicamente

Visto, **relatado e discutido** este **Reexame Necessário nº 0000065-24.2014.8.19.0026**, em que figura como requerente a **2ª VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA** e, interessado, **ALEXANDER DE SOUZA GRANJA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos**, **no sentido de NÃO CONHECER DESTE REEXAME NECESSÁRIO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de reexame necessário de sentença do Exmo. Dr. Marcelo Lima e Silva, juiz de direito da 2ª Vara da Comarca Itaperuna, a qual acolheu o pleito de reabilitação criminal formulado por **ALEXANDER DE SOUZA GRANJA**.

O ora interessado foi denunciado pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e beneficiado com a suspensão condicional do processo (i.e. 97). Cumpridas as condições impostas, foi declarada a extinção da punibilidade em 11/05/2017 (i.e. 159).

Requerida a reabilitação criminal, para que lhe fosse assegurado o sigilo dos registros deste processo, que vem dificultando o exercício de atividade laborativa (i.e. 272).

O Ministério Público em primeira instância não se opôs ao acolhimento da pretensão (i.e. 284).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
328
Carimbado Eletronicamente

O pleito fora acolhido em primeira instância e o processo remetido a esta Colenda Câmara, nos termos do artigo 746, do Código de Processo Penal (i.e. 296).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Carla Rodrigues Araujo de Castro, manifestou-se pela efetivação da reabilitação pleiteada (i.e. 317).

É o relatório.

VOTO

O instituto da reabilitação encontra previsão nos comandos normativos contidos nos Códigos Penal e Processual Penal, respectivamente, abaixo transcritos:

> ***CP, artigo 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.***
>
> ***CP, artigo 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.***
>
> ***CPP, artigo 743. A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo.***
>
> ***CPP, artigo 744. O requerimento será instruído com:***
> ***I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;***
> ***III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;***
> ***IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;***
> ***V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo.***

O renomado doutrinador e magistrado paulista GUILHERME DE SOUZA NUCCI define a reabilitação criminal como uma **(...)** ***declaração judicial de reinserção do sentenciado ao gozo de determinados direitos que foram atingidos pela condenação (...)***[1]**.** (Grifei).

Em idêntica cadência é a doutrina do saudoso professor JULIO FABBRINI MIRABETE:

> ***A reabilitação é a declaração judicial de que estão cumpridas ou extintas as penas impostas ao sentenciado, assegurando o sigilo dos registros sobre o processo e atingido outros efeitos da condenação. Diante de sua natureza e pressupostos, o pedido de reabilitação só cabe em hipótese de ter havido sentença condenatória com trânsito em julgado*** [2]**.**

O interessado foi denunciado pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sendo beneficiado com a suspensão condicional do processo (i.e. 97). Cumpridas as condições impostas, foi declarada a extinção da punibilidade em 11/05/2017 (i.e. 159).

A reabilitação não apaga os fatos históricos, por visar evitar que a punição ultrapasse os limites legal e temporal, permitindo que o reabilitado tenha condições reais de reconstruir sua trajetória de forma plena e digna, garantindo a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana e da ressocialização como finalidade da pena, assegurando que o cumprimento da sanção imposta pelo Estado não se perpetue como estigma social.

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 11ª edição, 2012, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 555.

[2] MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2005, p.698/699.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Malgrado o instituto da reabilitação seja aplicado formalmente a quem cumpriu pena, é cabível, por analogia, estender seus efeitos à situação de quem teve reconhecida a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições da suspensão condicional do processo que permaneça registrado na folha de antecedentes, por configurar a manutenção desse dado em registros acessíveis, afronta a dignidade da pessoa humana, circunstância que justifica a adoção de providências para resguardar a sua integridade moral e social.

A sentença que declarou a reabilitação, consignou:

... Os artigos 93 e seguintes do Código Penal dispõem sobre a concessão de reabilitação, sendo certo que o condenado pode requerê-la decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar a sua execução, desde que preenchidas as exigências legais elencadas nos incisos do artigo 94 do mencionado diploma legal.

A reabilitação é instituto penal e processual que visa a declaração de que o apenado cumpriu suas sanções e está em condições de atuar na sociedade, sem a mácula da anotação, que será mantida em sigilo, ressalvados novos atos de cunho criminal para os quais manterá seus efeitos, especialmente reincidência.

Os requisitos para concessão da reabilitação estão previstos no art. 94 do CP que restou provado nos autos.

O acusado cumpriu integralmente as condições da proposta de suspensão condicional do processo, conforme certificado às fls. 105, e que na sua FAC não contém outra anotação posterior aos fatos apurados nestes autos, tendo o Ministério Público oficiado pela extinção da punibilidade o réu, nos termos do art. 89, §5o, da Lei 9.099/95 (id 158). Sentença extinguindo a punibilidade ALEXANDER DE SOUZA GRANJA, nos termos do art. 89, § 5 da Lei 9099/95 (id 169).

Em id 160, foi certificado que a sentença transitou em julgado em 20/09/2017.

Com efeito, o requerente comprovou o decurso de mais de 08 (oito) anos desde a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, sem que tenha voltado a registrar outras anotações criminais, conforme certidões de CAC de id. 278 e FAC atualizada acostada no id 289, comprovando a inexistência de outros processos penais ou de outra natureza, indicando que o requerente demonstrou bom comportamento público e privado.

Dessa forma, preenche o Requerente os requisitos objetivos e subjetivos para obtenção do benefício pleiteado (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro REABILITADO ALEXANDER DE SOUZA GRANJA, na forma do art. 93 e seguintes do CP, referente aos autos de número 0000065-24.2014.8.19.0026.

Anote-se na FAC, observando-se o que dispõem os artigos 747 e 748 do CPP, mantendo-se em sigilo a anotação referente aos autos mencionado acima, ressalvada eventual requisição de Juiz Criminal.

Oficie-se aos Órgãos de praxe comunicando e para que mantenham sigilo sobre os processos e condenação no feito acima indicado, o qual não poderá constar em Folha de Antecedentes do Reabilitado, nem de Certidões extraídas, inclusive aquelas expedidas por esta Serventia, exceto se as informações forem requisitadas por Juiz Criminal.

Desde já se adverte ao requerente que a reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa, conforme determina o art. 95 do CP.

Decisão que se submete ao REEXAME NECESSÁRIO, na forma do art. 746, do CPP, autorizando-se, todavia, o imediato registro da reabilitação, o que poderá ser revisitado na posse de reexame pelo TJRJ.

Defiro gratuidade de Justiça ...

Noutra ótica, o renomado doutrinador EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA[3] compreende que o instituto do *reexame necessário*[4] da sentença de reabilitação não fora recepcionado pela Constituição da República, de 1.988, na medida em que atribuiu ao Ministério Público, com exclusividade, a titularidade da ação penal, devendo ser respeitado o princípio da voluntariedade dos recursos[5]:

(...) Em apenas três situações, o atual Código de Processo Penal condiciona a validade da decisão judicial ao reexame da matéria pelo órgão de hierarquia superior. O dado comum a todas elas é veicularem decisões contrárias aos interesses das funções acusatórias e/ou persecutórias (...) Não há como aceitar a vigência de quaisquer uma delas, dentro de um contexto normativo garantista, e em cujo interior se reserva ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública. (...) Por fim, quanto a última hipótese de reexame

[3] PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 939.

[4] CPP, artigo 746. Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício.

[5] CRFB, artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***necessário, também a decisão concessiva de reabilitação se enquadraria nas duas últimas (concessiva de habeas corpus e absolutória nos crimes de economia popular), quanto ao fundamento de sua inviabilidade. Para além do absurdo da só previsão de uma norma nesse sentido, basta ver que o ministério público, ao qual, em tese, poderia interessar a não reabilitação, é regularmente intimado da aludida decisão (art. 745, CPP), podendo, assim, interpor o recurso de apelação(tendo em vista tratar-se de decisão com força de definitiva (...)***

Ademais, a finalidade da reabilitação é tornar sigilosos os registros da condenação e a LEP, que é posterior ao CPP, no seu artigo 202, já assim impõe, daí decorrer a sua desnecessidade.

Em isoédrica cadência são os julgados de Órgãos Fracionários deste Tribunal, a seguir colacionados.

> **REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de ofício, ou reexame necessário, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e esbarra no princípio da voluntariedade dos recursos, sendo mister consignar que o Ministério Público, como titular da ação penal, na forma do artigo 129, I, da Constituição Federal, poderia, caso entendesse necessário, interpor o recurso competente, ou aquiescer com a decisão do Magistrado a quo. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (0000795-02.2008.8.19.0202 - REEXAME NECESSÁRIO. Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 31/01/2019 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)
>
> **REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO.** (0166182-51.2012.8.19.0001 - REEXAME NECESSÁRIO. Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERRERIRA - Julgamento: 30/04/2020 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)

Sobreleva destacar que a douta Procuradoria de Justiça se manifestou favoravelmente à confirmação da sentença.

Nesse passo, diante da incompatibilidade do conteúdo do aludido dispositivo do CPP com o artigo 129, inciso I, da CRFB e, também, com o princípio da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
333
Carimbado Eletronicamente

voluntariedade dos recursos, não se afigura cabível o conhecimento deste reexame necessário.

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ